



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação nº 0546049-97.2018.8.05.0001**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior**  
**Apelante** : Banco Bradesco S.a  
**Advogado** : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA)  
**Apelado** : Jose Miguel Galaci de Cezare  
  
**Assunto** : Alienação Fiduciária

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador, nos autos da ação tombada sob o nº 0546049-97.2018.8.05.0001, proposta em face de JOSÉ MIGUEL GALACI DE CEZARE.

Na origem, o banco autor pleiteia busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, cor prata, CHASSI 9BGJC75Z0DB305036, modelo SPIN LTZ 1.8 8V 4P BÁSICO 106 AG, ano e modelo 2013, placa policial OUF8626, renavam 536396086, decorrente da mora pela parte apelada, o que teria totalizado o aporte de R\$ 31.698,27 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Às fls. 65/68 foi firmado acordo entre as partes, sendo este homologado por decisão à fl. 70 nos seguintes termos: i

Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Honorários, como acordado, ficando dispensadas as custas, com fulcro no artigo 90, §3º, do NCPC.

Acontece que no acordo realizado não houve convenção sobre a extinção do processo, mas sobre sua suspensão. A sentença, como visto, promoveu a extinção do processo.

A instituição financeira, irresignada, interpôs apelação arguindo que o acordo fora claro ao firmar o entendimento acerca de ser decretada suspensão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

processual e que, ao ter julgado o feito extinto com resolução de mérito, o mesmo incorreu nulidade p violação à regra da adstrição, sendo a sentença decisão extra petita, motivo pelo qual requereu sua reforma integral.

Intimado, o réu não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl.83 dos autos.

Em cumprimento ao art. 931 do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório.

É o relatório.

Salvador, 01 de agosto de 2019.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação nº 0546049-97.2018.8.05.0001**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior**  
**Apelante** : Banco Bradesco S.a  
**Advogado** : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA)  
**Apelado** : Jose Miguel Galaci de Cezare

**Assunto** : Alienação Fiduciária

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUANTO ÀS PARCELAS EM ATRASO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO SEGUIDA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Embora o CPC viabilize a suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II), a providência deve atender a interesse justificado.

2. Na espécie, as partes convencionaram sobre o pagamento das parcelas em aberto que ensejaram o ajuizamento da ação de busca e apreensão. O prazo limite acordado para o pagamento da quantia devida foi 16/08/2018. A minuta da avença foi protocolada em 24/08/2018, ou seja, oito dias após o prazo final de pagamento convencionado no acordo. Não há utilidade alguma na manutenção do processo em estado de suspensão quando o prazo de pagamento firmado no próprio acordo foi superado.

3. Ainda que o pedido de homologação tivesse sido submetido à apreciação judicial antes do advento do termo final para pagamento, a suspensão não seria viável porque a consequência legal prevista pelo CPC para o caso de homologação de acordo quanto ao mérito da demanda é a extinção do processo com exame de mérito (art. 487, I). Eventual descumprimento do acordo homologado deve ser objeto de cumprimento da sentença homologatória, o que seria inclusive mais vantajoso para a instituição ora recorrente. A alegação da parte de que o processo deve permanecer suspenso até eventual cumprimento com base no art. 922 do CPC não tem sentido algum, uma vez que esta disposição é peculiar a processos de execução, o que não é o caso da presente ação de busca e apreensão que observa o rito especial do Decreto-Lei 911/69.

3. Ainda que no contexto dos negócios jurídicos processuais seja possível a alteração do procedimento segundo a conveniência das partes (art. 190 do CPC) não se pode tolerar o abuso deste direito, que na espécie fica evidenciada pela tentativa de atribuição de consequência diversa à homologação de acordo (suspensão ao invés de extinção do processo) sem justificativa plausível que evidencie a utilidade da providência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0546049-97.2018.8.05.0001, tendo como apelante o BANCO BRADESCO S/A e apelado JOSÉ MIGUEL GALACI DE CEZARE.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões adiante expostas.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador, nos autos da ação tombada sob o nº 0546049-97.2018.8.05.0001, proposta em face de JOSÉ MIGUEL GALACI DE CEZARE.

Na origem, o banco autor pleiteia busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, cor prata, CHASSI 9BGJC75Z0DB305036, modelo SPIN LTZ 1.8 8V 4P BÁSICO 106 AG, ano e modelo 2013, placa policial OUF8626, renavam 536396086, decorrente da mora pela parte apelada, o que teria totalizado o aporte de R\$ 31.698,27 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Às fls. 65/68 foi firmado acordo entre as partes, sendo este homologado por decisão à fl. 70 nos seguintes termos:

Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.  
Honorários, como acordado, ficando dispensadas as custas, com fulcro no artigo 90, §3º, do NCPC.

Acontece que no acordo realizado não houve convenção sobre a extinção do processo, mas sobre sua suspensão. A sentença, como visto, promoveu a extinção do processo.

A instituição financeira, irresignada, interpôs apelação arguindo que o acordo fora claro ao firmar o entendimento acerca de ser decretada suspensão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

processual e que, ao ter julgado o feito extinto com resolução de mérito, o mesmo incorreu nulidade p violação à regra da adstrição, sendo a sentença decisão extra petita, motivo pelo qual requereu sua reforma integral.

Intimado, o réu não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl.83 dos autos.

É o relatório.

VOTO

A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade e interesse recursal.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer e preparo.

O presente recurso sugere que a decisão impugnada é nula por ser extra petita, uma vez que o juízo a quo, ao homologar o acordo firmado entre as partes, determinou a extinção do processo com resolução do mérito ao invés de promover sua suspensão, conforme requerido pelas partes.

A leitura da minuta do acordo que consta nos autos às fls. 65-68 revela que as partes convencionaram sobre as parcelas em atraso, sendo o prazo final para pagamento do débito 16/08/2018.

A apelante afirma que a suspensão se justifica tanto em razão da disposição do art. 313, II do CPC, que viabiliza a suspensão do processo por requerimento das parte, quanto em razão da disposição do art. 922 do CPC, que determina a suspensão até cumprimento do acordo firmado no processo de execução.

O pleito da instituição recorrente não merece acolhimento. Primeiro porque a minuta da avença foi protocolada em 24/08/2018, ou seja, oito dias após o prazo final de pagamento convencionado no acordo. Não há utilidade alguma na manutenção do processo em estado de suspensão quando o prazo de pagamento firmado no próprio acordo foi superado.

Ainda que o pedido de homologação tivesse sido submetido à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

apreciação judicial antes do advento do termo final para pagamento, a suspensão não seria viável porque a consequência legal prevista pelo CPC para o caso de homologação de acordo quanto ao mérito da demanda é a extinção do processo com exame de mérito (art. 487, I).

Eventual descumprimento do acordo homologado deve ser objeto de cumprimento da sentença homologatória, o que seria inclusive mais vantajoso para a instituição ora recorrente.

A alegação da parte de que o processo deve permanecer suspenso até eventual cumprimento com base no art. 922 do CPC não tem sentido algum, uma vez que esta disposição é peculiar a processos de execução, o que não é o caso da presente ação de busca e apreensão que observa o rito especial do Decreto-Lei 911/69.

Não obstante, ainda que no contexto dos negócios jurídicos processuais seja possível a alteração do procedimento segundo a conveniência das partes (art. 190 do CPC), não se pode tolerar o abuso deste direito, que na espécie fica evidenciada pela tentativa de atribuição de consequência diversa à homologação de acordo (suspensão ao invés de extinção do processo) sem justificativa plausível que evidencie a utilidade da providência.

Correta, portanto, a sentença que ao homologar o acordo, promoveu a extinção do processo com base no art. 487, III, "b" do CPC, já que além de ser a consequência legalmente prevista para o evento "homologação", não haveria utilidade alguma para a recorrente na manutenção do processo em estado de suspensão, já que as providências necessárias à satisfação do crédito em caso de eventual descumprimento seriam inclusive mais efetivas na fase de cumprimento.

Pelas razões expostas, o voto é no sentido de em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo, por consequência, a sentença impugnada.

É o voto.

Sala de Sessões, de de 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

PRESIDENTE

DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR  
Relator  
(assinado digitalmente)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA